



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da
Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Dos Senhores Gastão Vieira e Acácio Favacho)

Cria o Programa de Proteção Econômica – PPE, a fim de disponibilizar crédito para o pagamento de tributos e salários, garantido pelo Tesouro Nacional, a empresas afetadas pela Estado de Calamidade Pública decretado em razão da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Do Programa de Proteção Econômica (PPE)

Art. 1º Fica criado o Programa de Proteção Econômica – PPE, vinculado ao Ministério da Economia, para enfrentamento do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Art. 2º O Programa de Proteção Econômica tem por finalidade a mitigação da queda da atividade econômica e a preservação do emprego formal e da renda, da regularidade fiscal e da garantia de operação de serviços básicos, sendo destinado a empresas que almejam o levantamento de recursos financeiros para o pagamento de tributos federais, distrital, estaduais e municipais, salários e contribuições sociais, inclusive FGTS, e dos serviços básicos necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços básicos aqueles relacionados ao fornecimento de água e serviço de esgotamento sanitário, energia, gás, combustíveis e telecomunicações.

Art. 3º A empresa que desejar participar do programa deverá possuir sede no País e estará obrigada a atender ainda às seguintes condições:

- a) estar sob controle privado;

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

- b) não ser instituição financeira ou entidade a ela equiparada;
- c) estar em atividade no dia da decretação da calamidade pública;
- d) estar adimplente com o FGTS e a previdência social no dia da contratação do crédito, dispensado esse requisito no que se refere aos demais tributos e contribuições;
- e) obrigue-se a manter o valor global da folha salarial pelo menos durante o prazo de 4 (quatro) meses contados da data do primeiro desembolso dos recursos.

§ 1º Os recursos do PPE deverão ser utilizados pelas empresas exclusivamente para o pagamento, nessa ordem, de (i) tributos e contribuições federais, distrital, estaduais e municipais, (ii) salários, contribuições sociais e (iii) serviços básicos para o seu funcionamento.

§ 2º Os recursos do Programa de Proteção Econômica não poderão ser utilizados para o pagamento de verbas trabalhistas rescisórias.

Art. 4º As condições de adesão ao programa, os critérios de elegibilidade, as graduações por porte de empresas e eventuais sobreposições com outros programas governamentais de apoio serão regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 1º Os recursos do programa de que trata o art. 2º serão destinados às empresas participantes do Programa de Proteção Econômica limitados a 40% (quarenta por cento) dos gastos ali relacionados (pagamento de tributos federais, distrital, estaduais e municipais, salários e contribuições sociais, inclusive FGTS, e com serviços básicos), verificados no ano de 2019, informados por meio de declaração e acompanhados dos devidos documentos comprobatórios.

§ 2º As empresas que aderirem ao Programa de Proteção Econômica facultarão ao administrador do Fundo de Recuperação Econômica, referido no art. 5º, inciso III, a mais ampla fiscalização do emprego da quantia financiada, obrigando-se a exibir os elementos que lhes forem exigidos.

§ 3º No caso das empresas vinculadas ao regime tributário do SIMPLES, o limite de crédito será equivalente a 2 (duas) vezes o valor efetivamente recolhido em 2019 na forma de tributos e contribuições sociais, sendo que o uso dos recursos do PPE

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

permanecerá vinculado aos itens elegíveis listados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Para o desenvolvimento e efetivação do Programa de Proteção Econômica, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN): fundo especial criado no âmbito do Tesouro Nacional, com o objetivo de direcionar recursos ao Fundo de Crédito Emergencial;

II - Fundo de Crédito Emergencial: fundo de cotas administrado pelo Banco Central do Brasil, destinado a subscrever cotas emitidas pelos Fundos de Recuperação Econômica;

III - Fundos de Recuperação Econômica: fundos administrados por instituições financeiras e demais integrantes do sistema de distribuição, que adquirirão Notas de Crédito de Recuperação Econômica – NCRE e outros valores mobiliários emitidos por empresas aderentes ao Programa de Proteção Econômica;

IV - Letra Financeira do Tesouro – Guerra (LFT-G): série especial de LFT a ser emitida pelo Tesouro Nacional (TN), somente enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Congresso Nacional, em decorrência da crise econômico-sanitária do Covid-19; e

V – Nota de Crédito de Recuperação Econômica (NCRE): título de crédito emitido por empresas para obter os recursos financeiros de que trata o art. 2º desta lei.

TÍTULO II

Da Letra Financeira do Tesouro (LFT-G)

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro - Guerra (LFT-G), de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de garantir os recursos de crédito que serão destinados às empresas participantes do Programa de Proteção Econômica.

Parágrafo único. O volume de emissões das LFT-G fica limitado a R\$ 700 bilhões (setecentos bilhões de reais).

Art. 7º O Poder Executivo fixará as características e definirá as condições de emissão do título de que trata o caput do artigo anterior, nos termos dos arts. 1º, caput; art. 2º, II e art. 7º da Lei nº 10.179/2001.

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

§ 1º. O Conselho Monetário Nacional regulará a possibilidade de circulação das referidas LFT-G no mercado secundário.

§ 2º. A emissão do referido título não se submete às vedações dispostas no art. 34 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, na forma dos § 5º, 6º e 7º do art. 115 da ADCT.

TÍTULO III

Do Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN)

Art. 8º Fica criado o Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN), de natureza financeira, destinado a auxiliar no provimento dos recursos financeiros às empresas participantes do Programa de Proteção Econômica, no sentido de assegurar o cumprimento eficiente do referido programa.

Parágrafo único. Para cumprimento de sua finalidade, o Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN) tem como atribuição a aplicação em cotas do Fundo Crédito Emergencial (FCE).

Art. 9º Constituem receitas do Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN):

I - recursos captados pelo Tesouro Nacional, via emissão de LFT-G em mercado; ou, ainda,

II - recursos financeiros disponíveis na Conta Única do Tesouro Nacional (CUTN).

Art. 10. O Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN) será controlado pelo Tesouro Nacional, na condição de cotista único.

Art. 11. O Tesouro Nacional aplicará os recursos recolhidos com a emissão das LFT-G no Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN), que, por sua vez, subscreverá cotas do FCE.

Parágrafo único. Os saldos verificados no fim de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FETN.

Art. 12. A escrituração do Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN) obedecerá às normas gerais estabelecidas pelo Governo sobre contabilidade e auditoria.

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

Parágrafo único. Os recursos do referido Fundo serão contabilizados, distintamente, segundo a sua natureza.

Art. 13. O fundo será regulamentado por ato do Conselho Monetário Nacional.

TÍTULO IV

Do Fundo de Crédito Emergencial (FCE) e dos Fundos de Recuperação Econômica (FRE)

Art. 14. Fica autorizada a criação do Fundo de Crédito Emergencial (FCE), de cotista único, cuja administração caberá ao Banco Central do Brasil (BACEN).

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional - CMN editará o regulamento de constituição do Fundo de Crédito Emergencial (FCE).

Art. 15. A finalidade do Fundo de Crédito Emergencial (FCE) é a aquisição das cotas dos Fundos de Recuperação Econômica (FRE) disciplinados no art. 17 e seguintes desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Crédito Emergencial (FCE) resultarão da emissão de cotas que serão adquiridas pelo FETN.

Art. 16. O FETN é o cotista único do Fundo de Crédito Emergencial (FCE).

Parágrafo único. A aquisição das cotas do Fundo de Crédito Emergencial (FCE) pelo Tesouro Nacional será regulamentada por meio de resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 17. Os Fundos de Recuperação Econômica (FRE) serão constituídos na forma desta lei, cabendo a sua administração às instituições financeiras e demais integrantes do sistema de distribuição regularmente habilitadas perante o BACEN para o desempenho dessas atribuições.

§1º. A utilização dos recursos do FRE junto ao FCE operar-se-á na medida em que as operações sejam contratadas.

§ 2º. Os FRE têm por finalidade aplicar seus recursos em empresas aderentes ao Programa de Proteção Econômica por intermédio da aquisição de Nota de Crédito de Recuperação Econômica (NCRE) ou outros valores mobiliários, observadas as finalidades definidas nesta Lei.

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

§ 3º. Em nenhuma hipótese o administrador do FRE poderá impor ao emissor de NCRE ou de outro valor mobiliário, qualquer tipo de reciprocidade que reduza o valor efetivo do crédito liberado, dos quais são exemplos a manutenção de saldo médio em conta corrente e a aquisição de produtos financeiros ou securitários, do próprio administrador ou de outra entidade do conglomerado financeiro a qual pertença.

§ 4º A taxa de administração dos FRE será definida pelo Conselho Monetário Nacional, mas não poderá exceder o percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, calculado sobre o valor do saldo devedor de cada NCRE.

§ 5º O CMN poderá prever a atribuição de taxa de performance de até 2% (dois por cento) às administradoras dos FRE, devida em contrapartida ao recebimento integral da NCRE.

§ 6º Caberá ao Conselho Monetário Nacional - CMN a regulamentação dos instrumentos de garantia das operações desenvolvidas no âmbito do Programa de Proteção Econômica ficando, desde já, autorizada, para tal finalidade, a constituição de associação civil composta pelos administradores do Fundo de Recuperação Econômica (FRE), com a finalidade de operacionalizar mecanismo de seguro de crédito em garantia do pagamento das NCRE pelos respectivos emissores.

§ 7º Uma vez constituída a associação civil autorizada pelo parágrafo anterior, a contribuição dada pelas empresas emissoras da Nota de Crédito de Recuperação Econômica (NCRE), para formação do fundo de garantia das operações do Programa de Proteção Econômica, estará limitada a 1% (um por cento) do valor de face da NCRE, que será descontado no ato da primeira liberação dos recursos respectivos.

TÍTULO V

Da Nota de Crédito de Recuperação Econômica (NCRE)

Art. 18. A Nota de Crédito de Recuperação Econômica – NCRE é título de crédito nominativo, regido pelas disposições desta lei, destinado exclusivamente, na emissão primária, à aquisição pelo FRE e representa promessa de pagamento em dinheiro pelo emissor, constituindo título executivo extrajudicial.

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da
Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

§ 1º A NCRE é de emissão privativa de empresas, independentemente da sua forma jurídica, com a finalidade exclusiva para recebimento dos recursos advindos do FRE para o pagamento, nessa ordem, de tributos e contribuições federais, distrital, estaduais e municipais, salários, contribuições sociais e serviços básicos para o seu funcionamento.

§2º. Para assegurar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderão ser adotados mecanismos utilizados pelas Instituições de Pagamento (empresas de adquirência) ou a emissão de diversas séries distintas e sucessivas de NCRE por um único emissor.

Art. 19. A Nota de Crédito de Recuperação Econômica – NCRE será emitida sob a forma escritural e conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Nota de Crédito de Recuperação Econômica - NCRE";

II - Qualificação do emissor;

III - Designação do Fundo de Recuperação Econômica - FRE como credor e a cláusula à ordem;

IV - Indicação do Administrador do FRE responsável pela estruturação da operação e cobrança do crédito;

V - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização;

VI - Cláusula com a obrigação de que os recursos obtidos com a emissão da NCRE sejam aplicados exclusivamente no pagamento, nessa ordem, de tributos e contribuições sociais, no pagamento de salários e benefícios dos empregados do emissor e para fornecedores dos serviços básicos a que se refere o parágrafo único do art. 2º;

VII – Forma de pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas após o período de carência;

VIII – Carência de 8 (oito) meses para o pagamento dos juros e do principal;

IX – A taxa de juros que, a critério do emissor, poderá ser capitalizada durante a carência, e que não poderá ser superior ao

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

custo de captação que o Tesouro Nacional incorre para a colocação das emissões de LFT-G.

X - Comissão de 1% (um por cento) sobre o valor total da NCRE, descontada no ato da primeira liberação para a formação de reservas dos instrumentos de garantia das operações, autorizado no art. 17, §§5º e 6º;

XI - Cláusula de vencimento antecipado do título e exigibilidade imediata da dívida em caso de desvio na aplicação dos recursos e na hipótese de atraso por mais de 60 (sessenta) dias de qualquer das parcelas da dívida.

XII - Elevação da taxa de juros em um ponto percentual em caso de atraso, inadimplemento financeiro do emissor ou desvio na aplicação dos recursos.

XIII – Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da NCRE em caso de desvio da aplicação dos recursos, sem prejuízo das sanções previstas no Título VI desta lei; e

XIV - Data e lugar da emissão.

Art. 20. As empresas contratantes vinculadas ao regime tributário do SIMPLES receberão os recursos mensais obrigatoriamente via Instituições de Pagamento (empresas de adquirência).

Art. 21. Os recursos concedidos via Instituições de Pagamentos deverão ser consolidados na emissão de Notas de Crédito de Recuperação Econômica, em nome da contratante, pelo respectivo Fundo de Recuperação de Econômica.

Art. 22. O crédito pela Nota de Crédito de Recuperação Econômica tem privilégio geral sobre os demais credores do emissor, nos termos do art. 83, da Lei nº11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 23. Os títulos que integram as carteiras dos FRE (NCRE e outros valores mobiliários) poderão ser colocados no mercado de capitais, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e as disposições aplicáveis de competência da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

TÍTULO VI

Das Sanções

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

Art. 24. A operação de crédito representada por NCRE emitida no âmbito do Programa de Proteção Econômica mediante fraude dos documentos comprobatórios obrigatórios para a obtenção dos recursos constitui crime.

Parágrafo único. Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 25. A aplicação dos recursos provenientes do Programa de Proteção Econômica em finalidade distinta daquelas previstas por suas normas disciplinadoras constitui crime.

Parágrafo único. Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 26. A prática de qualquer um dos atos elencados nos artigos 24 e 25 gera a proibição de contratar com toda a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos bem como a proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por igual período.

Parágrafo único. Fica suspensa a sanção prevista no caput deste artigo caso haja o ressarcimento integral dos valores obtidos no âmbito do Programa de Proteção Econômica.

TÍTULO VII

Das Disposições finais

Art. 27. Nas operações de crédito e títulos e valores mobiliários contratadas em função do PPE, as alíquotas do IOF previstas no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, ficam reduzidas a zero.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se também às operações de crédito:

I - previstas no § 7º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, na hipótese de haver nova incidência de IOF;

II - não liquidadas no vencimento; e

III. - a alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento do IOF sobre operações de crédito de que trata o § 15º do art. 7º e § 5º, do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 28. As entidades responsáveis pela regulamentação dos instrumentos empregados pelo Programa de Proteção Econômica

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

terão o prazo de 15 (quinze) dias para edição de seus respectivos atos normativos.

Art. 29. Os casos omissos desta Lei serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia internacional foi atingida pelos efeitos da grave emergência sanitária representada pelo COVID-19. De acordo com dados da OMS, já são mais de 3 milhões de pessoas infectadas e de duzentas mil mortes. O Brasil não ficou isento dos seus efeitos e já conta com milhares de mortes.

As medidas de enfrentamento à expansão do número de contágios tiveram como principal aspecto o isolamento das pessoas em suas casas. Ao mesmo tempo, o Poder Público foi chamado a organizar o atendimento hospitalar e as unidades de terapia intensiva.

Tanto o isolamento como medida de política de saúde, quanto a reação das pessoas, marcada pelo temor às concentrações em espaços abertos e fechados, vão pesando sobre o sistema econômico. Para alguns setores, a situação é crítica, notadamente o turismo e a aviação. Mas, para todos os setores, as expectativas são extremamente pessimistas.

Uma forte queda do PIB, no mundo e no Brasil, já não é uma previsão, mas uma realidade inescapável. O desafio da política econômica é impedir que a recessão se transforme numa depressão econômica. Vale notar que, se a crise da oferta e demanda correntes chegar a provocar falências de empresas, crises bancárias, fortes cortes na força de trabalho e retração das receitas públicas, o cenário de uma longa retração econômica estará configurado.

Nas economias capitalistas modernas, a grande integração entre as unidades econômicas produz uma amplificação da propagação de efeitos adversos. Como o sistema de crédito e o mercado de capitais estão extremamente envolvidos com o processo

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

econômico, a deterioração da percepção sobre os créditos bancários e o preço dos ativos no mercado de capitais são elementos de enorme potencial para o início de crises financeiras.

O foco deste Projeto de Lei é propor a criação do Programa de Proteção Econômica, cujo objetivo é preservar a economia de uma depressão, que seria inevitável em caso de falências em cadeia no setor produtivo e no setor bancário. A quebra do nível de atividade, que atinge um sem número de empresas e governos, tem que ser enfrentada com a expansão do crédito e a manutenção de mínima normalidade institucional nas relações econômicas entre agentes privados, e entre estes e o Poder Público.

Fazer chegar o crédito às unidades econômicas, de forma a impedir que as cadeias produtivas se desorganizem é o objetivo último da proposta aqui apresentada, protegendo tanto as empresas, como os seus empregados. Mais além, a proposta se utiliza de um mecanismo que impede que os balanços bancários tenham que assumir o risco das operações de crédito. Em verdade, os Fundos de Recuperação Econômica (FRE) serão os credores das empresas e terão como único investidor, indiretamente, o Tesouro Nacional.

Os recursos às empresas serão providos pelo Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN), o qual, por intermédio do Fundo de Crédito Emergencial (FCE), fará chegar os recursos aos Fundos de Recuperação Econômica (FRE). Por fim, as empresas emitirão Notas de Crédito de Recuperação Econômica (NCRE) ou outros valores mobiliários autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, os quais serão adquiridos pelos Fundos de Recuperação Econômica, que os manterão em suas carteiras de ativos.

Como a agilidade é fator crucial na crise, as empresas poderão emitir Notas de Crédito de Recuperação Econômica, título de operacionalização bastante simplificada, para o pagamento de suas folhas salariais, tributos, contribuições sociais, água, esgoto, energia e combustíveis. Ademais, as NCRE têm uma grande abrangência no universo empresarial uma vez que podem ser emitidas por qualquer empresa. As debêntures, além de só poderem ser emitidas por sociedades anônimas, exigem formalidades que tornam demorada e custosa a sua emissão, sendo um título mais adequado para ser utilizado no apoio a grandes empresas.

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

A operação será garantida pelo Fundo Especial do Tesouro Nacional, e deverá ser paga pelas empresas em 36 parcelas mensais e consecutivas, após o período de carência de 8 meses. A taxa de juros da operação será a Selic, acrescida de uma pequena taxa de administração e de uma taxa para formação do fundo garantidor às operações do programa. Com isso, o custo do crédito será muito inferior ao que geralmente é vigente em crises econômicas.

O crédito viabilizará que as empresas mantenham tanto a produção quanto a normalidade de suas operações mais gerais, como os pagamentos de tributos e serviços básicos. Dessa forma, a economia se manterá estruturada para que a retomada seja possível, a partir da melhoria das condições sanitárias.

O Tesouro Nacional criará e aportará recursos ao Fundo Especial do Tesouro Nacional. Pela proposta, os recursos deverão ser majoritariamente captados no mercado de aplicações de curto prazo, pela emissão de LFT-G, série especial de Letra Financeira do Tesouro. A emissão da LFT-G será restrita ao período de duração do atual Estado de Calamidade Pública, e possibilitará uma melhor divisão entre a evolução normal da dívida pública e aquela decorrente dos custos de enfrentamento à crise.

O Fundo Especial do Tesouro Nacional será cotista único do Fundo de Crédito Emergencial. De posse dos recursos monetários, o Fundo de Crédito Emergencial irá adquirir cotas dos Fundos de Recuperação Econômica, que, assim, terão recursos para adquirir as Notas de Crédito de Recuperação Econômica, ou outros valores mobiliários, emitidos pelas empresas. Na prática, o Fundo de Crédito Emergencial ao adquirir as cotas emitidas pelos FRE, garante recursos para que os FRE financiem as empresas emissoras de NCRE ou de outros valores mobiliários. Vale notar que o Tesouro não terá gastos com o PPE, mas mobilizará recursos passando a ser cotista dos fundos de crédito (os FRE), ou seja, tornando-se credor de empresas privadas.

No sentido de atender às empresas de menor porte, as contratantes obrigatoriamente receberão mensalmente os recursos via Instituições de Pagamento (empresas de adquirência), depois consolidadas na emissão das Notas de Crédito. Na prática, o crédito chegará às empresas menores na forma de um cartão de crédito. Em síntese, trata-se de um mecanismo simples e rápido para viabilizar

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da
Ordem Social - PROS

que as empresas tenham acesso ao crédito, conferindo condições a elas para manter sua base de operações e seus compromissos tributários. Ao mesmo tempo, o Programa de Proteção Econômica garante o emprego de milhares de trabalhadores durante a fase mais intensa da crise sanitária.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2020.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
PROS/MA

Deputado **ACACIO FAVACHO**
PROS/AP

Apresentação: 06/05/2020 11:46

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *

PL n.2431/2020



Projeto de Lei (Do Sr. Gastão Vieira)

Cria o Programa de Proteção Econômica – PPE, a fim de disponibilizar crédito para o pagamento de tributos e salários, garantido pelo Tesouro Nacional, a empresas afetadas pela Estado de Calamidade Pública decretado em razão da COVID-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD200747937400, nesta ordem:

- 1 Dep. Gastão Vieira (PROS/MA)
- 2 Dep. Acácio Favacho (PROS/AP) *-(P_122581)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.